



ACÓRDÃO Nº 4366/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, aliena “a”, do Regimento Interno, em julgar **regulares com ressalva** as contas a seguir relacionadas e dar quitação ao(s) responsável(is), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.948/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010);

1.1. Responsáveis: Irineu Mario Colombo (492.868.119-34); Jarbas Alves Cavalcante (111.097.184-20); Roland dos Santos Gonçalves (073.256.304-68); Sérgio Teixeira Costa (140.341.074-72); Wellington Spencer Peixoto (663.338.904-30);

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas;

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler;

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado;

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL);

1.6. Advogado constituído nos autos: não há;

1.7. Determinações à Secex-AL:

1.7.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas (Ifal) sobre as seguintes impropriedades:

1.7.1.1. a falta de ações visando ao reaproveitamento, alienação, cessão ou outra forma de desfazimento dos bens móveis que se encontram sem destinação específica ou sofrendo deterioração na Instituição, conforme verificado pela CGU nas contas do exercício de 2010 dessa Instituição, contraria o disposto no Decreto 99.658/1990;

1.7.1.2. a não atualização das avaliações dos bens imóveis dessa Instituição, conforme verificado pela Controladoria-Geral da União na análise das contas do exercício de 2010, contraria o disposto na Orientação Normativa GEADE 4/2003, da Secretaria do Patrimônio da União;

1.7.1.3. a contratação direta de serviços, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, sem a devida caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, conforme ocorrido no processo administrativo 23041.003429/2010-58, representa afronta ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.666/1993;

1.7.1.4 o pagamento de adicionais de insalubridade ou de periculosidade sem respaldo no respectivo laudo pericial, conforme verificado pelo Controle Interno do Governo Federal nas contas de 2010 dessa Entidade, constitui infração ao disposto no Decreto 97.458/1989 e na Orientação Normativa SRH/MPOG 2/2010, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e gestão;

1.7.2. dar ciência desta deliberação aos interessados;

1.7.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Dados da Sessão:

Ata nº 22/2013 – 1ª Câmara

Data: 2/7/2013 – Ordinária



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Excerto da Relação 17/2013 - TCU – 1ª Câmara
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Presidente: Ministro VALMIR CAMPELO

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral LUCAS ROCHA FURTADO

TCU, em 2 de julho de 2013.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS